



Número: **0027288-75.2026.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 8.459.702,33**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
A J P ENGENHARIA LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA (ADVOGADO(A))
A J P ENGENHARIA LTDA - EPP (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
235477911	31/03/2026 20:11	Petição Inicial - PE - RJ - AJP Engenharia - Petição Inicial	Petição Inicial (Outras)
235477914	31/03/2026 20:11	Doc. 1 - Atos Constitutivos e Procurações.Ass_compressed	Anexo
235477915	31/03/2026 20:11	Doc. 2 - Art. 48 da Lei 11.101 - Fls. 1-13	Anexo
235477916	31/03/2026 20:11	Doc. 2 - Art. 48 da Lei 11.101 - Fls. 14-24	Anexo
235477917	31/03/2026 20:11	Doc. 3 - Art. 51 inc II - Documentos Contábeis - Fls. 1-15	Anexo
235477918	31/03/2026 20:11	Doc. 3 - Art. 51 inc II - Documentos Contábeis - Fls. 16-31	Anexo
235478890	31/03/2026 20:11	Doc. 3 - Art. 51 inc II - Documentos Contábeis - Fls. 32-46	Anexo
235478891	31/03/2026 20:11	Doc. 3 - Art. 51 inc II - Documentos Contábeis - Fls. 47-51	Anexo
235478892	31/03/2026 20:11	Doc. 3 - Art. 51 inc II - Documentos Contábeis - Fls. 52-56	Anexo
235478893	31/03/2026 20:11	Doc. 3 - Art. 51 inc II - Documentos Contábeis - Fls. 57-67	Anexo
235478894	31/03/2026 20:11	Doc. 4 Art. 51 inc III - Lista de Credores	Anexo
235478895	31/03/2026 20:11	Doc. 5 - Art. 51 inc IV - Relação Integral do Empregados - SIGILO	Anexo
235478896	31/03/2026 20:11	Doc. 6 - Art. 51 inc V - Certidão Simplificada na Junta Comercial	Anexo

235478897	31/03/2026 20:11	Doc. 7 - Art. 51 inc VI - Relação de Bens dos Sócios - IR - SIGILO	Anexo
235478899	31/03/2026 20:11	Doc. 8 - Art. 51 inc VII - Extratos Bancários	Anexo
235478900	31/03/2026 20:11	Doc. 9 - Art. 51 inc VIII - Certidões de Protestos	Anexo
235478901	31/03/2026 20:11	Doc. 10 - Art. 51 inc IX - Relatórios de Ações Judiciais	Anexo
235478902	31/03/2026 20:11	Doc. 11 - Art. 51 inc. X - Relatório de Passivo Fiscal	Anexo

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO nº

A J P ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.978.001/0001-17, com sede na Rua Ambrósio Machado, número 111, Iputinga, Recife - PE, 50670-010, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, por meio de seus procuradores, devidamente constituídos através de instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com fulcro nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, requerer o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos aos quais se refere e passa a expor.

1. DO HISTÓRICO DA EMPRESA

A AJP Engenharia Ltda. foi constituída em 10 de julho de 2007, acumulando trajetória superior a dezoito anos de atividade ininterrupta no setor de engenharia civil. Ao longo de quase duas décadas, a Autora consolidou-se como organização técnica estruturada, detentora de sólida capacidade operacional e histórico consistente de cumprimento contratual, tornando-se referência em obras industriais e civis, especialmente nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

A atuação da Autora é marcada pela diversidade e pela complexidade técnica de seus projetos, abrangendo a construção de galpões industriais e comerciais, a execução de obras de infraestrutura urbana e de movimentação de terra (terraplanagem), contratos de manutenção de médio e grande porte, bem como instalações de gás e derivados e a execução de estruturas metálicas, circunstância que lhe permitiu atravessar distintos ciclos econômicos com

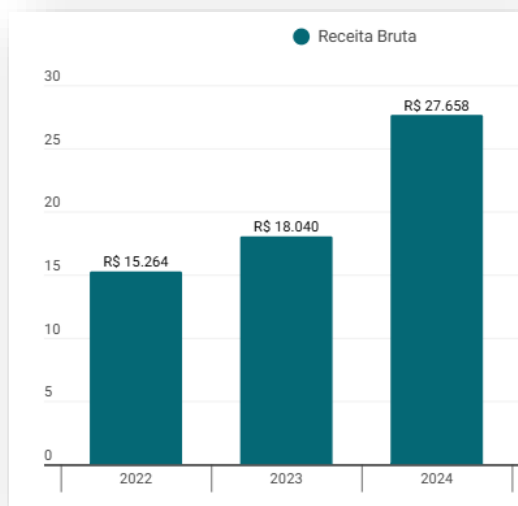
Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



manutenção da regularidade operacional, geração de empregos formais e contribuição fiscal relevante aos entes federativos nos quais atua.

A Autora possui carteira de clientes diversificada, atendendo tanto ao setor privado quanto ao setor público. Embora execute contratos para o mercado particular, como a ampliação da fábrica de tintas Starlux, em Pernambuco, e a construção do escritório central da SAFE – Suporte a Vida e Comércio Internacional Ltda., sua atividade é majoritariamente direcionada à contratação pública, sendo a consolidação de seu relacionamento institucional com diversos entes da Administração resultado de expertise reconhecida e do compromisso com o desenvolvimento regional.

No período recente, a empresa vivenciou ciclo de expansão expressivo, reflexo direto da confiança do mercado em sua capacidade de entrega. **Entre os exercícios de 2022 e 2024, a Autora registrou crescimento acumulado da receita bruta superior a 80%**, conforme demonstram seus registros contábeis, **alcançando R\$ 15.264.413,77 em 2022, R\$ 18.040.146,88 em 2023 e R\$ 27.658.134,51 em 2024**, avanço impulsionado pela ampliação estratégica da carteira de contratos administrativos e pelo aumento do volume de obras executadas simultaneamente, o que demandou a ampliação do quadro funcional e a mobilização de múltiplas frentes de trabalho em diferentes estados da Federação.



Evolução da Receita Bruta da Autora (2022–2024), evidenciando crescimento acumulado superior a 80%, impulsionado pela expansão da carteira de contratos e pelo aumento do volume de obras executadas.

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br

A solidez técnica e operacional da Autora é corroborada por acervo relevante de obras de elevado impacto social e econômico nas regiões Norte e Nordeste, destacando-se a recuperação estrutural da sede da Caixa Econômica Federal, em Belém; a construção da Escola Celso Furtado, no Estado da Paraíba, e do Teatro SESC, em Arcoverde; o restauro da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; a execução de cobertura em estrutura metálica do LAFEPE e a construção do Campo de Futebol de Camela, em Ipojuca; bem como a manutenção predial decorrente de contratos de longa duração firmados com a Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Evidenciando-se, ainda, que a Autora mantém atuação contínua, estável e tecnicamente qualificada junto à órgãos da Administração Pública direta e indireta e a grandes empresas privadas, conforme demonstrado por sua carteira institucional, demonstrando a inserção permanente da Autora em projetos de relevante impacto social, institucional e econômico nas regiões Norte e Nordeste do País.



(Clientes da AJP Engenharia¹)

Em síntese, a trajetória da Autora não se confunde com a de empresas estruturadas para projetos pontuais ou sazonais, tratando-se de organização empresarial madura, com dezoito anos de experiência comprovada, capacidade

¹ <https://ajp-engenharia.com>

técnica preservada e função social relevante e permanente para o desenvolvimento das infraestruturas públicas e privadas do País.

2. RAZÕES DA CRISE

2.1. DO PANORAMA GERAL DA CRISE

O panorama da crise vivenciada pela AJP Engenharia Ltda. não decorre de perda de mercado, obsolescência operacional ou retração de demanda, mas, ao contrário, resulta de um paradoxo gerado por seu próprio ciclo recente de expansão. Entre os exercícios de 2022 a 2024, a Autora apresentou crescimento acumulado superior a 80% em sua receita bruta, o que exigiu, de forma proporcional, elevação expressiva do capital de giro necessário à manutenção das atividades, à ampliação do quadro funcional, à mobilização simultânea de múltiplas frentes de obra e à aquisição contínua de insumos, equipamentos e serviços indispensáveis à execução contratual.

A crise instaurou-se, essencialmente, em razão da assimetria estrutural do ciclo financeiro inerente às contratações públicas, nas quais a Autora é obrigada a antecipar integralmente os custos operacionais, especialmente folha de pagamento, fornecedores e tributos, para somente após a execução física das obras, a realização das medições técnicas e o transcurso de prolongados trâmites administrativos obter a correspondente liquidação financeira.

Nos últimos exercícios, verificou-se significativa e atípica dilatação dos prazos de pagamento por parte dos entes contratantes, de modo que a empresa passou, na prática, a financiar a própria execução de políticas públicas, operando com elevado volume de valores empenhados e medidos, porém ainda não convertidos em caixa, o que, embora tenha elevado nominalmente o ativo circulante, comprometeu severamente sua disponibilidade imediata de recursos.

Diante da ausência de recebimentos públicos tempestivos, a Autora foi compelida a recorrer a operações de crédito bancário oneroso como medida de preservação da atividade empresarial e de cumprimento de seus compromissos trabalhistas, fiscais e contratuais.

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



Tal circunstância é claramente refletida em seus demonstrativos contábeis, na medida em que os empréstimos e financiamentos registrados no passivo circulante evoluíram de aproximadamente R\$ 418.634,07, no exercício de 2023, conforme consta no *anexo I*, para R\$ 2.635.998,70 ao final de 2024, conforme consta no *anexo II e III*, acompanhados de expressivo aumento das despesas financeiras e dos juros passivos, que passaram a pressionar a margem operacional e a instaurar um ciclo de financiamento indireto do setor público por meio do sistema bancário privado.

Anexo I

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	A J P ENGENHARIA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	08.978.001/0001-17
Número de Ordem do Livro:	15		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 418.634,07

Anexo II

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	A J P ENGENHARIA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	08.978.001/0001-17
Número de Ordem do Livro:	16		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Anexo III

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	R\$ 418.634,07	R\$ 2.635.998,70
------------------------------	----------------	------------------

Já no exercício de 2025, a situação de asfixia financeira atingiu seu ápice, mantendo o endividamento em níveis críticos: os empréstimos e financiamentos no passivo circulante avançaram para R\$ 2.691.491,88. Este cenário demonstra que o "estrangulamento" de liquidez não foi um evento



isolado de 2024, mas uma condição que se cronificou devido à persistência dos atrasos nos recebimentos públicos e ao custo proibitivo do crédito

PASSIVO e PATRIMÔNIO LÍQUIDO CIRCULANTE	2025	2024
Empréstimos e financiamentos	2.691.491,88	2.635.998,70

Doc. 3 – Documentação Contábil – Balanço 2025

Conclui-se, portanto, que a crise enfrentada pela Autora possui natureza eminentemente financeira e está diretamente associada ao descasamento entre a execução operacional e os atrasos administrativos externos na liberação dos pagamentos públicos, tratando-se, assim, de crise de fluxo de caixa, e não de viabilidade econômica, sendo certo que a comprovação objetiva da capacidade de geração futura de receitas decorre do saldo de contratos já firmados para o biênio 2026–2027, cuja apuração consta do documento intitulado "*Projeção de fluxo 2026 e 2027*"

O montante projetado encontra-se distribuído em R\$ 18.322.696,30 para o exercício de 2026 e R\$ 18.773.999,92 para o exercício de 2027, perfazendo o total de R\$ 37.096.696,22, correspondente ao saldo de contratos e às projeções de faturamento para o referido período.

Doc. 3 – Documentações Contábeis – Projeção de Fluxo de Caixa 2026-2027

Período	Recebimentos Projetados
TOTAL 2026	R\$ 18.322.696,30

TOTAL 2027	R\$ 18.773.999,92
-------------------	--------------------------

**Nota: Para as novas obras de 2027, es*

Exercício	Recebimentos Projetados
2026	R\$ 18.322.696,30
2027	R\$ 18.773.999,92
TOTAL GERAL	R\$ 37.096.696,22

Projeção de Fluxo de Caixa para os exercícios de 2026 e 2027, evidenciando a composição do montante projetado a partir do saldo de contratos e das estimativas de faturamento da Autora

Referido montante, superior a R\$ 37 milhões, decorre de contratos celebrados com entes públicos de elevada relevância institucional, dentre os quais se destacam a Prefeitura do Recife, a Prefeitura de João Pessoa, a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, o Governo do Estado de Pernambuco e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, evidenciando, de forma inequívoca, que a empresa detém carteira contratual ativa, relevante e plenamente capaz de sustentar sua recuperação, desde que superado o atual estrangulamento de caixa por meio do presente processo recuperacional

2.2. DA CRISE DO PONTO DE VISTA MACROECONÔMICO

2.2.1. RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CRISE FISCAL DOS ENTES PÚBLICOS: O CENÁRIO DE "ESTRANGULAMENTO" SEGUNDO A IFI/SENADO FEDERAL

A crise de liquidez enfrentada pela Autora encontra sólido amparo técnico e macroeconômico na Nota Técnica nº 60, intitulada "Endividamento público e tributação: federação e financiamento das políticas públicas", de autoria de Marcus Pestana, Diretor-Executivo da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal, na qual se diagnostica, de forma expressa, o progressivo estrangulamento fiscal do Estado brasileiro, caracterizado pela recorrência de déficits primários, pela deterioração do equilíbrio das finanças públicas e pelo esgotamento das fontes tradicionais de financiamento do setor público, cenário que, inclusive, ensejou a edição de medidas legislativas excepcionais de alívio financeiro a Estados e Municípios, a exemplo da Lei Complementar nº 212/2025 (PROPAG) e da Emenda Constitucional nº 136/2025.

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



Endividamento público e tributação: Federação e financiamento das políticas públicas

Marcus Pestana¹

O problema central da economia brasileira, a desafiar a política econômica, é o progressivo estrangulamento fiscal e a deterioração do equilíbrio das finanças públicas, na perspectiva de médio e longo prazos. Déficits primários recorrentes, endividamento público crescente e baixa margem de investimento são faces do mesmo problema. O desequilíbrio fiscal interfere no ambiente macroeconômico, particularmente, no comportamento da inflação. Inibe, ainda, o crescimento da economia, seja ao provocar altas taxas reais de juros, seja pela compressão do investimento público, essencial para o aumento da produtividade da economia, em função de suas interfaces com a qualidade da educação, o desenvolvimento científico-tecnológico e o estado da infraestrutura nacional.

A correlação entre esse diagnóstico institucional e a realidade da Autora é direta, objetiva e juridicamente relevante, na medida em que, atuando predominantemente na execução de contratos públicos, passou a suportar, no plano microeconômico, os efeitos concretos da fragilidade fiscal dos entes contratantes, materializados na intensificação da morosidade administrativa, na postergação reiterada das medições, no atraso dos respectivos atestos e na dilação atípica dos prazos de liberação dos recursos financeiros, circunstâncias que, na prática, transferem à Autora o ônus financeiro da execução das políticas públicas.

Com efeito, enquanto o estudo técnico oficial evidencia a compressão estrutural da capacidade de investimento do setor público e a crescente dificuldade do Estado em sustentar, com regularidade, suas obrigações financeiras, a Autora experimenta a tradução imediata desse fenômeno em sua rotina operacional, sendo compelida a antecipar, com recursos próprios, custos relevantes de folha de pagamento, aquisição de insumos e contratação de serviços, os quais foram ampliados para viabilizar expansão de faturamento superior a 80% no período de 2022 a 2024, ao mesmo tempo em que permanece submetida a liquidações orçamentárias reiteradamente postergadas, em patamar claramente anormal.

Nesse contexto, a Autora passou, de fato, a financiar a própria execução das políticas públicas contratadas, operando com expressivo volume de valores regularmente empenhados e medidos, porém ainda não convertidos em disponibilidade financeira, de modo que a crise ora enfrentada não decorre de falhas de gestão ou de incapacidade operacional, mas constitui consequência

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



direta e mensurável do atraso nos repasses públicos pela execução dos serviços já prestados, amplamente documentada em estudo técnico oficial do Senado Federal, a qual rompeu o equilíbrio econômico-financeiro mínimo entre a execução contratual e o recebimento tempestivo da contraprestação devida.

2.2.2. A CRISE DE LIQUIDEZ E O CUSTO PROIBITIVO DO CRÉDITO: O IMPACTO DA TAXA SELIC A 15%

Ademais, cabe ressaltar que, esta Autora viu-se encurralada por uma conjuntura monetária extremamente adversa. A morosidade nos pagamentos decorrentes de contratos públicos produziu um significativo vácuo de caixa, obrigando a empresa, para preservar a continuidade de suas atividades e a execução das obras sob sua responsabilidade, a recorrer ao sistema bancário como fonte emergencial de capital de giro.

Ocorre que tal necessidade coincidiu justamente com um dos ciclos de maior aperto monetário das últimas décadas no Brasil, circunstância que agravou substancialmente o custo do financiamento empresarial.

Nesse contexto macroeconômico, conforme registros oficiais do Banco Central do Brasil, a taxa básica de juros (Selic) alcançou o patamar de 15% ao ano, índice mantido inclusive na 276ª reunião do Comitê de Política Monetária – COPOM, realizada em janeiro de 2026. Trata-se do maior nível de juros observado em quase vinte anos.

Tal política monetária contracionista foi reconhecida pela própria Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda como fator de impacto relevante sobre a atividade econômica nacional, sendo apontada como um dos principais vetores da desaceleração do Produto Interno Bruto, cujo crescimento em 2025 registrou o menor desempenho dos últimos cinco anos.

Nesse sentido, a Nota Técnica nº 60 da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal, de autoria de Marcus Pestana, destaca que a manutenção de juros reais elevados — estimados em torno de 5,1% — exerce efeito direto de compressão sobre o crescimento econômico, gerando verdadeiro

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br

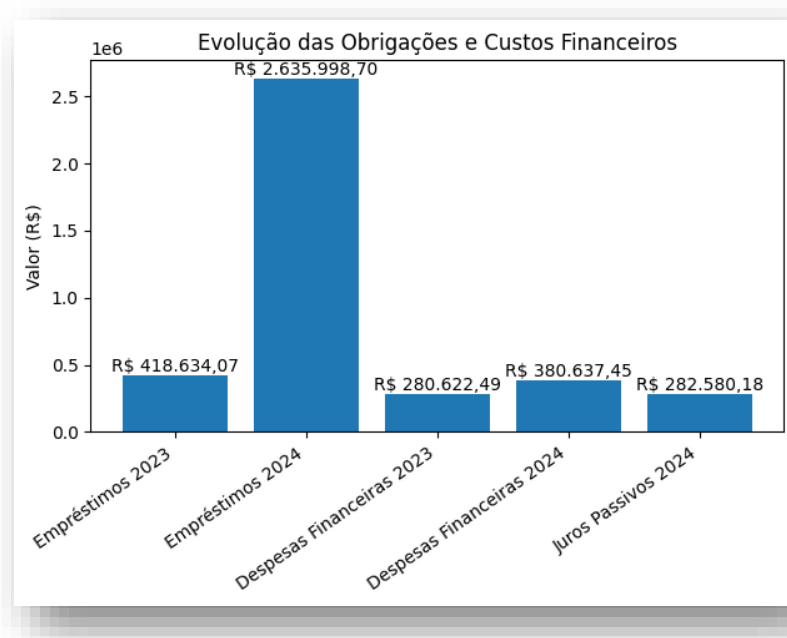


estrangulamento financeiro para empresas que dependem de crédito bancário para sustentar suas operações.

Os reflexos desse cenário adverso manifestaram-se de forma imediata e contundente na estrutura financeira da Autora. A conjugação de juros elevados com a demora na liberação de medições e pagamentos de contratos públicos produziu uma verdadeira “TEMPESTADE PERFEITA”, que obrigou a empresa a ampliar significativamente seu endividamento de curto prazo para manter a execução de suas atividades.

Com efeito, observa-se nos demonstrativos contábeis um crescimento abrupto das obrigações financeiras. Os empréstimos e financiamentos registrados no passivo circulante saltaram de R\$ 418.634,07 no exercício de 2023 para R\$ 2.635.998,70 ao final de 2024, representando incremento superior a 500% no intervalo de apenas doze meses.

Paralelamente, o custo financeiro associado a esse endividamento sofreu sensível elevação. As despesas financeiras passaram de R\$ 280.622,49 em 2023 para R\$ 380.637,45 em 2024, evidenciando a deterioração do resultado financeiro da empresa diante de um ambiente de crédito extremamente oneroso. Apenas a título de juros passivos, a Autora desembolsou, no exercício de 2024, a expressiva quantia de R\$ 282.580,18.



Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



O quadro que se revela é financeiramente perverso. Para manter a execução de contratos públicos e garantir a continuidade de serviços de relevante interesse coletivo, a empresa se viu obrigada a captar recursos no mercado bancário a taxas vinculadas à Selic acrescida de *spreads* bancários. Entretanto, os contratos administrativos que lastreiam tais atividades não incorporam mecanismos capazes de compensar o custo financeiro decorrente da espera pelo pagamento das obras públicas executadas pela Autora.

Instala-se, assim, um ciclo de financiamento indireto do setor público por intermédio do sistema bancário privado, no qual a Autora acaba por suportar, em última instância, o ônus financeiro da execução das políticas públicas. A empresa, ao assumir tal papel, sacrifica sua liquidez e compromete sua saúde financeira para evitar a paralisação de obras e serviços essenciais à coletividade.

Diante desse cenário de custo proibitivo do dinheiro e de progressiva deterioração da estrutura financeira, a presente Recuperação Judicial apresenta-se como medida necessária e inevitável. Trata-se do único instrumento juridicamente apto a interromper a escalada do endividamento, reorganizar o passivo existente e restabelecer o equilíbrio entre as obrigações assumidas e a efetiva capacidade de geração de caixa da atividade empresarial.

2.3. DA CRISE PERPETUADA NO ESTADO DE PERNAMBUCO EM ANOS RECENTES

No âmbito regional, cumpre registrar que a crise enfrentada pela Autora não pode ser analisada de forma dissociada do cenário econômico que se consolidou no Estado de Pernambuco ao longo dos últimos anos. A economia pernambucana vem apresentando desempenho inferior à média nacional em diversos indicadores macroeconômicos, especialmente no que se refere à geração de empregos, crescimento do Produto Interno Bruto e dinamismo da atividade produtiva.

Dessa forma, a conjuntura tem provocado retração na capacidade de investimento público e privado, bem como significativa redução na circulação de capital em setores estratégicos da economia regional, impactando diretamente empresas que atuam na cadeia produtiva da construção civil e da infraestrutura.

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



Nesse contexto, dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE demonstram que o Estado de Pernambuco chegou a registrar, no ano de 2023, a maior taxa de desocupação do país, atingindo aproximadamente 13,4%², índice significativamente superior à média nacional, vejamos:

Com a queda de 1,8 p.p. na taxa anual de desocupação do país (7,8%), 26 unidades da federação também registraram retração nesse indicador. Os maiores recuos foram do Acre (-4,9 p.p.), do Maranhão (-3,5 p.p.) e do Rio de Janeiro e Amazonas (ambos -3,2 p.p.), enquanto o único aumento foi registrado em Roraima (1,7 p.p.). Já as **maiores taxas de desocupação estavam em Pernambuco (13,4%)**, na Bahia (13,2%) e no Amapá (11,3%). As menores, em Rondônia (3,2%) e Mato Grosso (3,3%), que atingiram o menor patamar da série histórica, e em Santa Catarina (3,4%).

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Brasil	7,4	7,3	7,0	8,9	11,7	12,6	12,2	11,8	13,8	14,0	9,6	7,8
Rondônia	5,7	5,2	3,9	5,7	8,2	7,6	9,4	8,1	10,0	9,4	4,2	3,2
Acre	9,1	8,5	8,2	8,9	10,5	14,2	13,4	14,7	15,7	16,2	12,4	7,5
Amazonas	9,7	9,9	8,7	9,5	14,0	14,5	13,9	14,1	14,8	15,4	13,1	9,9
Roraima	8,0	7,8	7,5	8,9	8,7	10,5	13,0	14,9	16,6	13,8	4,9	6,6
Pará	7,4	7,1	7,8	9,4	11,4	11,4	11,6	10,6	10,5	13,0	9,7	7,7
Amapá	13,3	12,5	12,6	10,9	16,0	17,4	20,7	16,3	16,8	14,4	13,7	11,3
Tocantins	7,9	7,1	6,6	9,8	12,2	10,9	10,9	12,0	11,2	14,2	7,6	5,8
Maranhão	7,9	8,1	7,6	8,8	11,9	13,5	14,6	14,1	15,5	17,5	11,4	7,9
Piauí	6,0	7,4	6,0	8,2	9,9	12,2	12,8	12,2	14,6	13,0	10,0	9,8
Ceará	7,8	7,7	7,1	8,8	11,9	12,4	11,6	11,1	13,3	14,0	9,4	8,5
Rio Grande do Norte	10,8	10,8	11,2	11,6	13,5	14,6	12,9	13,1	16,3	15,6	11,9	10,7
Paraíba	9,6	9,2	8,1	9,6	11,1	10,2	10,5	12,6	17,8	16,1	12,4	9,6
Pernambuco	9,3	8,8	8,2	10,3	15,1	17,0	16,2	15,2	17,1	20,2	15,9	13,4

O cenário atual evidencia uma realidade de estagnação econômica prolongada, na qual o mercado regional apresenta menor capacidade de absorção de investimentos e redução no volume de obras e projetos estruturais. Como consequência natural, empresas que dependem da execução de contratos públicos ou privados passam a enfrentar maior competição por novos projetos e maior demora na liberação de recursos financeiros.

Somado a isso, verifica-se que o desempenho econômico estadual tem sido fortemente influenciado pela redução do ritmo de investimentos em setores estratégicos da infraestrutura regional.

² [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE](#)



Projetos de grande impacto econômico, historicamente responsáveis por dinamizar a economia pernambucana, passaram a enfrentar desaceleração significativa, especialmente após o período de retração econômica nacional iniciado em 2015 e agravado pelos efeitos da pandemia da COVID-19. Esse movimento contribuiu para a diminuição da atividade industrial e da execução de obras de grande porte, afetando diretamente empresas do setor de engenharia e construção que atuam na região.

Diante desse panorama, constata-se que o ambiente econômico estadual tem se mostrado estruturalmente adverso à expansão da atividade empresarial, especialmente para empresas que dependem da execução de obras e serviços vinculados à infraestrutura pública. A conjugação entre retração econômica regional, redução do investimento público e demora na liquidação de obrigações contratuais contribuiu para agravar o desequilíbrio financeiro experimentado pela Autora, circunstância que reforça o caráter conjuntural da crise enfrentada. Assim, resta evidente que o contexto econômico regional constitui fator relevante para a compreensão do cenário de dificuldade financeira ora apresentado.

2.4. CRISE FINANCEIRA ESTRUTURAL E MULTIFATORIAL DA AJP ENGENHARIA LTDA.

A crise financeira enfrentada pela Autora não decorre de um fato isolado ou de falha na condução de suas atividades. Trata-se, na verdade, do resultado de um conjunto de fatores que se somaram ao longo do tempo e acabaram pressionando de forma significativa a estrutura financeira da empresa. A situação atual surge da combinação entre a forma como se estruturam seus contratos, o crescimento expressivo de suas atividades nos últimos anos e o cenário econômico adverso que marcou o período recente.

Em primeiro lugar, há um descompasso estrutural inerente ao próprio modelo de atuação da empresa. A Autora executa contratos que exigem a antecipação integral de custos operacionais, enquanto o recebimento das receitas depende de etapas administrativas e burocráticas próprias do setor público.

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



Na prática, isso significa que a empresa precisa suportar previamente todos os custos da execução contratual, aguardando posteriormente a liberação das medições e dos pagamentos pelos entes contratantes. Nos últimos exercícios, a ampliação desses prazos acabou gerando um acúmulo relevante de valores já medidos e reconhecidos, mas ainda não convertidos em caixa, transferindo para a empresa o ônus financeiro de sustentar, temporariamente, a execução dessas políticas públicas.

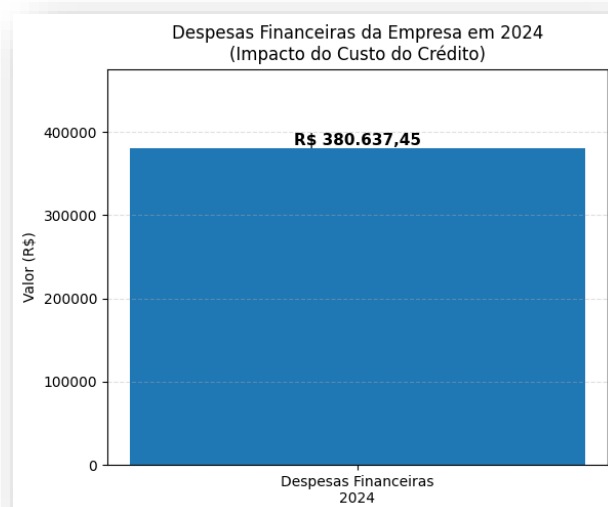
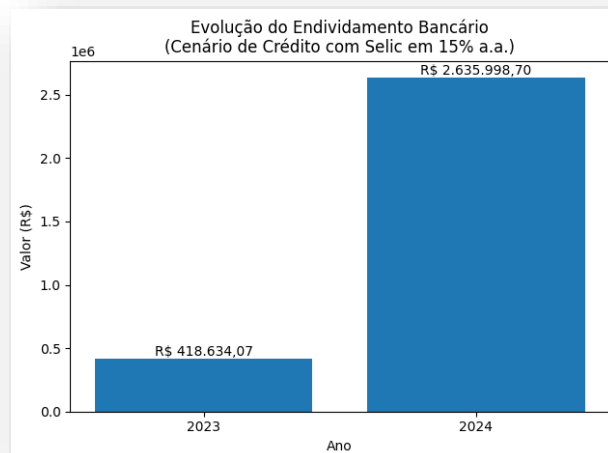
Outro fator que contribuiu para o agravamento da situação foi o próprio crescimento da empresa. Entre 2022 e 2024, a Autora registrou aumento significativo de faturamento, superior a 80%, passando de aproximadamente R\$ 15,2 milhões para cerca de R\$ 27,6 milhões. Esse avanço demonstrava a consolidação de suas atividades e a ampliação de sua atuação no mercado. Contudo, a expansão também trouxe consigo um aumento proporcional das necessidades operacionais, especialmente no que se refere ao capital de giro. A abertura simultânea de novas frentes de obra demandou maiores desembolsos iniciais, e, sem o ingresso tempestivo das receitas oriundas dos contratos públicos, a empresa passou a enfrentar dificuldades para manter o equilíbrio financeiro de sua operação.

Para evitar a interrupção das obras e cumprir os compromissos assumidos, a Autora recorreu ao crédito bancário como forma de sustentar suas atividades. Entretanto, essa alternativa ocorreu em um momento particularmente desfavorável da economia brasileira, marcado por uma política monetária restritiva e pela elevação significativa da taxa básica de juros.

Com a Taxa Selic atingindo o patamar de 15% ao ano, o custo do crédito tornou-se especialmente oneroso, impactando diretamente as finanças da empresa. Como reflexo desse cenário, o endividamento bancário registrado no passivo circulante passou de R\$ 418.634,07 em 2023 para R\$ 2.635.998,70 em 2024. No mesmo período, as despesas financeiras alcançaram o montante de R\$ 380.637,45, comprometendo parte relevante da margem operacional.

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br





Diante desse quadro, a empresa passou a adotar medidas de contenção para preservar sua estrutura e evitar um agravamento ainda maior da situação. Nesse contexto, a redução do faturamento observada em 2025, cerca de 45%, totalizando R\$ 15.005.550,83, não decorre de perda de capacidade operacional, mas sim de uma estratégia de ajuste. A diminuição do ritmo de execução de novos contratos foi uma medida prudencial adotada para conter despesas, preservar a equipe técnica e evitar que o endividamento continuasse a crescer em um ambiente econômico desfavorável.

Assim, o cenário enfrentado pela Autora revela uma crise essencialmente de liquidez, e não de viabilidade econômica. A empresa mantém sua capacidade técnica e operacional plenamente preservada, além de possuir

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



contratos já firmados e em execução que totalizam aproximadamente R\$ 33.495.000,00 para o biênio de 2025 a 2026.

Esses elementos demonstram que, uma vez reorganizado o passivo acumulado, há plena possibilidade de restabelecimento do equilíbrio financeiro e continuidade regular de suas atividades.

Nesse contexto, a recuperação judicial surge como o instrumento adequado para permitir essa reorganização, preservando a atividade empresarial e garantindo a continuidade dos serviços prestados.

3. DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ABSTENHA DE EXIGIR CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO DA RECUPERANDA

Das atividades exercidas pela Autora, cabe trazer a conhecimento deste MM. Juízo, que a AJP Engenharia Ltda. atua de forma ativa nos pregões eletrônicos da região Norte/Nordeste.

Das suas participações, cabe citar algumas:

- Recuperação estrutural da Caixa Econômica Federal de Belém/PA;
- Construção da Escola Celso Furtado/PB;
- Restauração da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;
- Construção do teatro SESC Arcoverde/PE;
- Ampliação da fábrica de tintas Starlux/PE;
- Construção do escritório central e galpão da SAFE – Suporte a Vida e Comércio Internacional Ltda;
- Coberta em estrutura metálica do LAFEPE – Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco;
- Construção do Campo de futebol de Camela no município de Ipojuca/PE;
- Contrato de manutenção da Universidade Federal Rural de Pernambuco, entre outras.

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



Atualmente, a empresa também executa serviços sob demanda para Órgãos Públicos, a exemplo de contratos firmados com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, no sistema conhecido como “caixa ata”, o que demonstra que a Autora permanece ativa no mercado e mantém sua capacidade técnica plenamente preservada.

Com o passar dos anos, a atuação da empresa no âmbito das contratações públicas foi se expandindo de forma significativa, consolidando sua presença no mercado regional de engenharia. Essa crescente participação em certames públicos representa importante fonte de receita para a empresa, sendo responsável, atualmente, pela totalidade da geração de receita financeira necessária à manutenção de suas atividades operacionais.

Contudo, conforme já exposto ao longo da presente inicial, o cenário de crise de liquidez enfrentado pela Autora decorreu, em grande medida, da necessidade de antecipação de recursos para viabilizar a execução dessas obras, somada à demora na liberação de pagamentos por parte dos entes contratantes. Para manter o regular andamento dos contratos e evitar a paralisação de serviços públicos relevantes, a empresa acabou recorrendo ao crédito bancário como forma de sustentar seu fluxo de caixa.

Esse movimento, embora necessário para garantir a continuidade das obras, acabou resultando no aumento do endividamento financeiro da empresa. Situação semelhante também se refletiu no âmbito das obrigações tributárias, que sofreram impacto direto em razão do descompasso entre os elevados custos operacionais assumidos para execução das obras e a demora no recebimento das respectivas medições.

Importa destacar, contudo, que tais obrigações fiscais não são ignoradas pela empresa. Ao contrário, a Autora já pretende adotar as medidas cabíveis para sua regularização, inclusive por meio de eventual transação tributária junto à Fazenda Pública, mecanismo previsto na legislação vigente e que permitirá a reorganização dessas pendências de forma compatível com a capacidade financeira da empresa no contexto da recuperação judicial.

Tal medida faz parte do conjunto de ações que compõem o plano de reestruturação econômico-financeiro da Autora. Até este momento, a Autora

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



corre o risco iminente de não poder participar de licitações, perder contratos vigentes e até de deixar de receber por serviços já prestados, em razão de previsões padrões contidos em editais de certames e cláusulas resolutivas existentes em contratos administrativos que exigem a apresentação de certidão negativa de débitos – CND para manutenção do contrato da empresa com a Administração Pública.

Utilizando-se do argumento de que o tributo deve ser adimplido integralmente até a homologação do PRJ, o Órgão Público contratante tem afastado as empresas em regime de recuperação judicial, exigindo as CND's, sob a alegação de ser condição essencial para analisar a capacidade da empresa cumprir a obrigação contratada.

O direito de insolvência tem dado grandes passos para distanciar a Recuperação Judicial da Falência, a presunção de que a empresa em recuperação está falida é algo que a doutrina vem reiteradas vezes elucidando. Assumir que uma empresa em crise pontual está caminhando para falência é, em seu momento mais delicado, sepultar de vez a sua capacidade de soerguimento.

Como positiva a Lei nº 11.101/2005, a recuperação da empresa tem que se dar como um todo, tanto dos credores sujeitos pelo PRJ quanto dos tributos que devem ser equacionados até a data da aprovação do PRJ.³

Os reflexos da evolução da norma nesse assunto são nítidos, nas mudanças trazidas a LREF em 2020, o art. 52, inc. II da Lei nº 11.101/05 passou a dispensar a apresentação de certidões de maneira geral. O objetivo do legislador foi possibilitar a participação da atividade empresarial da empresa sem que fossem exigidas as apresentações de certidões de concordatas⁴ que eram acompanhadas do registro de que a empresa estava em RJ.

³Lei nº 11.101/05

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional

⁴ Exigência expressa do art. 31, inc. II da antiga Lei de Licitações da Administração Pública.

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



Com efeito, a exigência de apresentação das referidas certidões para fins de contratação com o Poder Público não apenas impede a Autora de participar de novas licitações, como também a impede de renovar/manter/receber contratos já existentes.

Isso se mostra extremamente prejudicial para a Autora, tendo em vista que, como já exposto, todo seu faturamento advém de contratos de prestação de serviço com a Administração Pública, razão pela qual a impossibilidade de participar em processos licitatórios agravará ainda mais a crise, contribuindo para um insucesso do processo de soerguimento.

Ocorre que, em razão da situação delicada que se encontram as empresas em crise, nem sempre as certidões negativas podem ser apresentadas.

Exatamente por conta disso, a Lei de Recuperação Judicial e Falências traz em seu texto a previsão de que as empresas em recuperação judicial serão dispensadas de apresentar certidões negativas de débito a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Senão vejamos a redação do Art. 52, inciso II, da Lei 11.101/05, antes da recente reforma legislativa:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II – Determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Sobre o tema, o STJ tem entendimento consolidado quanto a flexibilização apresentação de CND por empresa em regime de recuperação judicial para participar de processo licitatório, assinar contrato, renovar contrato em vigência ou mesmo receber por serviços já prestados. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br

DE DÉBITO. VIABILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE AUXILIEM NESTA FASE. 1. Trata-se de controvérsia em torno da participação de em recuperação judicial em procedimento licitatório e a nova Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005). 2. **O STJ VEM ENTENDENDO SER INEXIGÍVEL, PELO MENOS POR ENQUANTO, QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEJA PARA CONTINUAR NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE (JÁ DISPENSADO PELA NORMA), SEJA PARA CONTRATAR OU CONTINUAR EXECUTANDO CONTRATO COM O PODER PÚBLICO.** Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.2.2016; REsp 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Levando-se a uma interpretação sistemática de ambas as legislações - Lei 8.666/1993 e 11.101/2005 -, pode-se concluir que, preservando o interesse da coletividade com ações no sentido de avaliar se a empresa em recuperação tem condições de suportar os custos da execução do contrato e também resguardando a função social da empresa, é possível conciliar os dois entendimentos. 4. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1940775 SP 2021/0162606-0, Data de Julgamento: 27/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. II - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser. III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br

AgInt no REsp n. 1.841 .307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada. V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1826299 CE 2019/0201966-6, Data de Julgamento: 16/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que determinou a apresentação de certidões negativas de débito. Art . 52, V, da Lei 11.101/2005. **DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS POR OCASIÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART . 52 DA LEI 11.101/2005. A DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS NESTE PRIMEIRO MOMENTO PERMITE QUE A RECUPERANDA EM CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA POSSA CONTINUAR A DESENVOLVER SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL REGULARMENTE. RECURSO PROVIDO.**

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20419155820248260000 Campinas, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Sendo assim, percebe-se que a dispensa de apresentação de certidões negativas está em plena harmonia com o Princípio da Preservação da Empresa trazido pelo Art. 47⁵ da Lei nº 11.101/2005, já que garante que o devedor continue podendo exercer suas atividades regularmente, não sendo impedido de contratar em virtude da exigência de certidões negativas que muito dificilmente poderiam ser obtidas.

Cite-se ainda precedente importante do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que tem emanado posicionamento combativo e contrário à cláusulas que cerceiem a participação de empresas em regime de recuperação judicial de processos de licitação. Nesse sentido, pedimos vênias para reproduzir trecho do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo, *in verbis*

⁵ **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



“Em verdade, a vedação pura e simples da participação de empresas em processo de recuperação judicial em licitações, em princípio, sequer se justifica, até porque o instituto do direito comercial, diferentemente da antiga concordatas e da falência, foi concebido com vistas a socorrer empresas que se presumam ainda viáveis de continuar em atividade, senão não haveria sequer de se falar em recuperação, cuja a intenção é justamente esta, recuperar a empresa para que ela volte a funcionar de forma salutar.

Na esteira deste raciocínio, e respaldada em prestigiosa doutrina e farta jurisprudência, é que esta Corte de Conta, em suas deliberações, tem acolhido o entendimento de que é devida a participação em licitações de empresa em recuperação judicial (...)

Logo, essa cláusula não deveria fazer parte do edital de licitação, posto se tratar de disposição flagrantemente restritiva à competitividade no certame.”⁶

Ante ao exposto, sendo o posicionamento do STJ pacífico quanto à apresentação de CNDs e sendo essa a medida menos onerosa a Autora e a seus credores, pleiteia, a V.Exa., **DE FORMA PREVENTIVA**, que determine que os órgãos públicos se abstenham de exigir quaisquer certidões negativas de débito da Autora, nas licitações das quais já se sagrou vencedora e nas licitações nas quais pretende participar.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. **INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGUMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO.** PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS

⁶ (TCE-PE 16211560, Data de Publicação: 15/02/2017)



PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. **DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005.** JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial é um procedimento que possibilita a reestruturação da sociedade empresária em crise, suplantando dificuldades econômico-financeiras que a afetam, tendente a evitar sua falência e, por conseguinte, para tornar-se efetiva e viável, deve abranger a totalidade do passivo da recuperanda. 2. As dívidas tributárias não se submetem ao processo de recuperação judicial, não serão alcançadas pelo futuro plano aprovado pelos credores – ou mediante cram down –, tampouco pela novação que se operará ope legis em relação às demais obrigações, e o deferimento da recuperação judicial não suspenderá o curso das execuções fiscais (arts. 6ª, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 187 do Código Tributário Nacional). 3. A exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do 57 da Lei n. 11.101/2005, não apresenta contradição insuperável com a proposição consubstanciada no princípio da preservação da empresa. No microsistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos. Tal conclusão entremostra-se inelutável na medida em que o princípio da preservação da empresa não deve ser considerado como um objetivo a ser perseguido em atenção à empresa em sua existência isolada, mas também considerando os múltiplos interesses que circunvalam a sociedade. 4. O parcelamento do crédito tributário constitui direito subjetivo da sociedade empresária ou empresário contribuinte em recuperação judicial e a **mora em editar a norma redundante no afastamento da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial.** Precedentes. 5. O parcelamento instituído pela Lei n. 13.043/2014 revela-se insuficiente para possibilitar o equacionamento da totalidade das dívidas do empresário ou da sociedade empresária, incluindo as obrigações tributárias, de forma a propiciar seu soerguimento. **6. A Lei n. 14.112/2020, que, a pretexto de introduzir nova disciplina acerca do parcelamento para empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial, trouxe diversas medidas que objetivam facilitar a reorganização da recuperanda no que toca aos débitos tributários: i-) parcelamento do débito consolidado em 120 (cento e vinte) meses; ii-) utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de**

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br

parte do débito, autorizando-se o parcelamento do saldo remanescente em 84 (oitenta e quatro) meses; iii-) opção de liquidação dos débitos tributários por intermédio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, caso se revele mais vantajosa; iv-) possibilidade de utilização de transação que envolva os créditos inscritos em dívida ativa da União após o deferimento do processamento da recuperação judicial; v-) faculdade de excluir do parcelamento débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que, comprovadamente, sejam objeto de discussão judicial; e vi-) previsão legal no sentido de que os atos de constrição de bens sejam supervisionados pelo juízo da recuperação, mediante cooperação judicial, malgrado as execuções fiscais não se suspendam. 7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional. 8. No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convalidação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperada, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência. 9. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, observando-se que o art. 155-A do CTN – norma geral em matéria tributária –, prevê que a inexistência de lei específica resultará na aplicação das normas gerais de parcelamento de cada ente da Federação, com a limitação de que o prazo não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica. 10. Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. **11. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o**

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica. 12. Tendo em vista a ausência de prejudicialidade, com a preclusão da possibilidade de interposição de recursos contra a decisão proferida no recurso especial, devem os autos ser remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015. 13. Recurso especial desprovido.⁷

4. DA NECESSIDADE DE SUSPENDER AS NEGATIVAÇÕES AVERBADAS CONTRA A RECUPERANDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Outro ponto que não pode deixar de mencionar, é a necessidade de realizar a reforma dos protestos provenientes do inadimplemento de créditos arrolados no processo de Recuperação Judicial.

A Lei de Insolvência, em seu objeto central busca proporcionar para as empresas que ingressam na Recuperação Judicial uma forma de soerguimento. Nessa linha, o direito brasileiro, em 2005, importou da *Bankruptcy Code* americana o chamado *automatic stay period*⁸.

Dentre seus diversos benefícios, o *stay period* concede um alívio momentâneo para a empresa que acabou de ter o processamento do pedido de

⁷ REsp 1955325(2021/0254007-6 de 22/04/2024)

⁸**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



recuperação judicial deferido. Nessa esteira, o objetivo da norma é, em suma, viabilizar a reestruturação e preservar a unidade da empresa em crise.

A Autora passou a receber averbações nos serviços de proteção de crédito e protesto em cartórios, fato que já passa a gerar efeitos negativos. Os protestos tendem por natureza reduzir o score da Autora no mercado. A consequência é que a empresa que foi configurada como mal pagadora não consegue captar novos negócios, já que o mercado leva mais em consideração o histórico da empresa do que seu plano de soerguimento e seu comprometimento em cumprir suas obrigações.

Em paralelo, tem-se a reação dos bancos que passam a cortar privilégios e não fornecer linhas de crédito à Autora. Com a limitação ao acesso ao crédito dos bancos, a Autora fica totalmente afastada do mercado financeiro e, nos casos em que consegue ingressar, passa a operar em desvantagem em tempos com o caixa totalmente vazio, a mercê de qualquer imprevisto.

Nesse diapasão, cabe ao juízo universal fazer valer matéria legal para que, na medida do possível, a Lei de Recuperação Empresarial tenha seus efeitos e a empresa sujeita a Recuperação Judicial tenha a possibilidade de fato de se recuperar.

Cabe rememorar que a empresa que recorre a recuperação judicial espontaneamente confessa situação de dificuldade financeira a todos os credores e recorre ao juízo para realização de pagamento organizado, evitando satisfação da dívida de forma desordenada na forma do *prior in tempore, potior in jure*, o que beneficia os envolvidos, já que a empresa ganha a oportunidade de honrar suas obrigações e garante que os credores mais vulneráveis tenham tratamento isonômico aos credores bem assessorados.

Assim, a empresa, assumindo sua dificuldade ao Juízo e se comprometendo a pagar todas as dívidas existentes, entende-se por contraditório a manutenção dos protestos em nome da Autora. V.Exa., se o objetivo é pagar os credores da forma mais rápida possível, a manutenção dos protestos faz efeito contrário, além de que, caso a empresa não pague as



obrigações, o ônus positivado pela Lei nº 11.101/2005 é a decretação de falência⁹, e, em caso de falência, o efeito do protesto é vazio, já que não há mais, via de regra, atividade comercial.

Sobre o assunto, cabe mencionar que a jurisprudência do TJPE é favorável, entendo que, decerto, o protesto gera um dano desproporcional para o processo de soerguimento. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA FINS DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.** PEDIDO REJEITADO NO PRIMEIRO GRAU. REFORMA DA DECISÃO. **PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.** AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Apesar de a Lei nº 11.101/2005 não prever, expressamente, a sustação de protestos ou a suspensão das inscrições em órgãos de restrição creditícia relativas a dívidas da sociedade devedora, **nada impede que tal benefício seja concedido pelo magistrado, verificadas as particularidades do caso concreto.** 2. **É notório o prejuízo à empresa recuperanda acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a manutenção dos apontamentos e protestos inviabiliza a obtenção de novos fornecedores, além da captação de financiamento e crédito no mercado, necessário à obtenção de capital de giro e aquisição de novas mercadorias.** Tal circunstância impede a geração de lucro, necessário ao adimplemento de suas obrigações sociais. 3. A finalidade premente da efetivação de protestos e inscrições em órgãos de restrição ao crédito em nome de pessoas jurídicas devedoras é a de atestar o inadimplemento de obrigações oriundas de títulos e outros documentos, **escopo que já é alcançado pelo próprio processo de recuperação judicial, mediante a publicização da situação de crise da sociedade, inclusive com a adoção da expressão “em recuperação judicial” no nome empresarial.** 4. Agravo de instrumento provido.

⁹Lei nº 11.101/05

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



(TJ-PE - AI: 4116649 PE, RELATOR: JOSÉ FERNANDES, DATA DE JULGAMENTO: 27/01/2016, 5ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA. STAY PERIOD. REQUISITOS ATENDIDOS. PRAZO DE 180 DIAS PARA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RAZOABILIDADE. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. **SUSTAÇÃO DE PROTESTOS EM FACE DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE.** DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da nova redação do art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, “as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”. 2. Como dito, referida reforma legislativa trouxe outra inovação relevante, representada pela possibilidade de os credores plano alternativo na hipótese de decurso do prazo de suspensão ou quando ocorrer a rejeição do plano apresentado pelo devedor, podendo, nessas hipóteses, estender-se o stay period para um período de 570 dias, como dito (§ 4º, do art. 6º c/c inciso II, do § 4º-A, do art. 6º, da Lei n. 11.101/05). 3. Levando-se em conta que o prazo do stay period deferido pelo MM. Juízo a quo se encerrou em 18.11.2021, e que não há notícia nos autos de realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal neste recurso, entendo prudente prorrogar tal período apenas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 4. **De rigor, da mesma forma, o deferimento do pedido de sustação de protestos, sejam os já existentes, sejam os futuros, sob pena de desvirtuamento da recuperação judicial e inviabilidade da aprovação do Plano.** 5. Agravo de Instrumento a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 6. Decisão unânime.

(TJPE, 6ª CÂMARA CÍVEL, AGTR Nº. 0016916-95.2021.8.17.9000, REL. DES. MÁRCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, JULGADO EM 19.05.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA.** INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. **PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



(TJ-RS - AI: 70047328547 RS, RELATOR: ARTUR ARNILDO LUDWIG, DATA DE JULGAMENTO: 18/10/2012, SEXTA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/10/2012)

Quanto à interpretação do campo doutrinário, Manoel Justino Bezerra Filho (in Lei de Recuperação de Empresa e Falência, 14^a ed., Thomson Reuters, 2019, p. 141) leciona que “EMBORA A LEI NÃO FAÇA REFERÊNCIA EXPRESSA, TEM-SE ENTENDIDO QUE TAMBÉM FICAM SUSPENSAS AS PUBLICAÇÕES DE PROTESTOS CONTRA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, POIS TAIS PUBLICAÇÕES PODERIAM INVIABILIZAR A TENTATIVA DE RECUPERAÇÃO.”

Não havendo sentido em manter os protestos negativos dos créditos concursais ante a todos os fatos levantados, a jurisprudência e a doutrina entendendo o mérito da questão essencial para o soerguimento da empresa, vem requerer, a V.Exa., como medida imprescindível, a baixa nos protestos e nas averbações negativas em nome da Autora ao deferir o processamento da presente Recuperação Judicial.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não obstante o cenário de crise financeira experimentado pela Autora, é fundamental destacar que a situação enfrentada possui natureza essencialmente transitória e decorre, sobretudo, de um desequilíbrio momentâneo de fluxo de caixa, e não de inviabilidade econômica da atividade empresarial. A empresa mantém sua estrutura operacional plenamente preservada, contando com corpo técnico qualificado, capacidade produtiva instalada e histórico consolidado de execução de obras relevantes.

Nesse sentido, a Recuperação Judicial apresenta-se como instrumento jurídico adequado para reorganizar o passivo existente e restabelecer o equilíbrio financeiro da atividade empresarial.

Com efeito, a análise dos contratos atualmente firmados e das oportunidades de mercado demonstra que a Autora permanece inserida em um

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



setor que possui demanda contínua por serviços especializados de engenharia. A empresa mantém carteira ativa de contratos administrativos e privados, além de possuir **capacidade técnica reconhecida para participação em novos certames licitatórios**. Sob essa ótica, as circunstâncias evidenciam que, uma vez reorganizadas as obrigações financeiras e restabelecido o fluxo de caixa, a atividade empresarial possui plena capacidade de geração de receitas suficientes para a superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Ademais, a Autora detém experiência acumulada ao longo de quase duas décadas de atuação no mercado de engenharia, período no qual participou da execução de projetos de significativa relevância social e econômica nas regiões Norte e Nordeste do país. Esse histórico demonstra que a empresa possui credibilidade institucional, reputação consolidada e capacidade técnica comprovada para continuar desempenhando suas atividades com eficiência.

Assim, a preservação de sua estrutura empresarial não atende apenas ao interesse particular dos sócios, mas também ao interesse coletivo na manutenção da atividade produtiva e dos postos de trabalho gerados.

Sob essa perspectiva, a recuperação judicial deve ser compreendida como instrumento destinado à preservação da função social da empresa, princípio expressamente consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. O objetivo do instituto é justamente possibilitar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a continuidade da atividade empresarial, a manutenção da fonte produtora, a preservação dos empregos e a satisfação organizada dos credores. No caso em análise, todos os elementos fáticos demonstram que a Autora reúne condições concretas de reorganizar sua estrutura financeira e retomar o equilíbrio econômico de suas operações.

6. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 48 E 51 DA LREF

Demonstrado o contexto do qual decorre a crise econômico-financeira enfrentada pela Autora e sua capacidade de soerguimento, passa a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



Assim, colacionada a documentação exigida no art. 48 da lei de recuperação empresarial e falência, assim como satisfeita a exigência do inciso I do artigo 51 do mesmo código nas razões acima, passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes dos arts. 48 e 51, Inc. II a XI da Lei 11.101/05, conforme a tabela abaixo:




Artigo	Descrição	Documento
Art. 48, I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Doc. 2
Art. 48, II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Doc. 2
Art. 48, III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Doc. 2
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Doc. 2
Art. 51, II	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais	Doc. 3
Art. 51, III	Relação completa de credores (incluindo os não sujeitos)	Doc. 4
Art. 51, IV	Relação completa de empregados com cargo e remuneração	Doc. 5
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Doc. 6
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores	Doc. 7
Art. 51, VII	Extratos de todas as contas bancárias	Doc. 8
Art. 51, VIII	Certidões de protesto de todos os Cartórios na Comarca da sede e filiais	Doc. 9
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada, com indicativo e estimativa de valor	Doc. 10
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	Doc. 11


7. PARCELAMENTO DAS CUSTAS.



A Autora, diante do elevado valor das custas processuais, conforme demonstrado abaixo, não dispõe de condições de arcar com o pagamento integral de forma imediata, sem prejuízo do regular exercício de suas atividades.

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



Dados da Simulação		
Descrição da Classe CNJ *	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Valor da Causa R\$ *	8.459.702,33	
Valor da Base de Cálculo TX Judiciária		

Classe Seleccionada		
Código da Classe	129	
Descrição da Classe	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	

Item de Preparo	Valor	
Custas 1% sobre Valor da Causa	R\$ 44.266,44	
Taxa Judiciária 1%	R\$ 44.266,44	
Valor Total: R\$ 88.532,88		

Nesse contexto, o art. 98, § 6º, CPC¹⁰, autoriza expressamente o parcelamento das despesas processuais, medida que se revela adequada para viabilizar o acesso à jurisdição. Em complemento, o art. 21 da Lei de Custas do Tribunal de Justiça de Pernambuco¹¹ igualmente admite o fracionamento das custas, observadas as peculiaridades do caso concreto.

A negativa do parcelamento, diante da expressiva quantia envolvida, implicaria obstáculo desproporcional ao exercício do direito de ação, em afronta aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição, previstos no art. 1º, II, e art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988¹².

¹⁰ **Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

¹¹ **Art. 21.** A parte que comprovar insuficiência de recursos para pagar, de uma só vez, a taxa judiciária e as custas processuais previstas nesta Lei, poderá requerer, fundamentadamente, o parcelamento das referidas despesas processuais em até 12 (doze) prestações mensais

¹² **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania; **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à



Dessa forma, a concessão do parcelamento das custas processuais mostra-se medida necessária e proporcional, apta a assegurar à Autora o pleno acesso ao Poder Judiciário, sem comprometer a efetividade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, requer-se o parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC/15 c/c o art. 21 da Lei de Custas do TJPE.

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O parcelamento das custas processuais, com fundamento no art. 98, §6º¹³ do CPC c/c art. 21¹⁴ da Lei nº 17.116/2020 (Lei de Custas do Tribunal de Justiça de Pernambuco), em razão do elevado valor das custas iniciais, garantindo-se à Autora o pleno acesso à justiça;
- b) O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, diante do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da referida legislação;

segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹³ **Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

¹⁴ **Art. 21.** A parte que comprovar insuficiência de recursos para pagar, de uma só vez, a taxa judiciária e as custas processuais previstas nesta Lei, poderá requerer, fundamentadamente, o parcelamento das referidas despesas processuais em até 12 (doze) prestações mensais.

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br



- c) A nomeação de Administrador Judicial, profissional devidamente habilitado, para desempenhar as funções previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005;
- d) A suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável na forma da lei, de todas as ações e execuções movidas contra a Autora, conforme previsto no art. 6º c/c art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005;
- e) A autorização para que a Autora continue exercendo regularmente suas atividades empresariais, mantendo a administração da empresa na condução de seus negócios, sob fiscalização do Administrador Judicial;
- f) A dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para fins de exercício da atividade empresarial, inclusive para participação em processos licitatórios, manutenção de contratos administrativos e para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme interpretação consolidada do STJ sobre o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005.
- g) A determinação de suspensão dos efeitos dos protestos e das inscrições em cadastros de restrição ao crédito relacionados aos créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como a expedição de ofícios aos respectivos cartórios e órgãos de proteção ao crédito;
- h) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos da legislação aplicável;
- i) A expedição de edital contendo o resumo do pedido e a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005;



- j) A concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;
- k) A autuação em apartado da relação de bens particulares dos sócios e administradores, com tramitação sob sigilo de justiça, facultando-se o acesso apenas a este Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público;

Assim, protesta pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Declaram ainda os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do artigo 425, IV¹⁵ do CPC.

Por fim, requer que todas as intimações processuais sejam realizadas, obrigatória e exclusivamente, em nome do advogado **JOÃO ALVES MELO, OAB/PE: 35.347**, sob pena de nulidade (art. 272, § 5^o¹⁶ do CPC).

Dar-se a causa o valor de **R\$8.459.702,33**, nos termos do art. 291¹⁷, do CPC.

Nesses termos,

Pede deferimento.

¹⁵**Art. 425.** Fazem a mesma prova que os originais:

IV - As cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

¹⁶**Art. 272.** Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

¹⁷ **Art. 291.** A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Recife/PE, 31 de março de 2026.

ALVES E MELO ADVOGADOS

João Alves Melo

OAB.PE: 35.347

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 –
E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br

